



**ESTADO DO RIO GRANDE DO  
SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE  
OSÓRIO  
GABINETE DO VER. RICARDO  
BOLZAN  
BANCADA DO PDT**

**PEDIDO DE INDICAÇÃO:** Nº \_\_\_\_\_ **2023.**  
**AUTOR: VER. RICARDO BOLZAN**  
**ENTRADA:**  
**ENVIADO POR:**  
**RESPONDIDO:** \_\_\_\_\_

**RICARDO  
BOLZAN**  
VEREADOR

**SENHOR PRESIDENTE:**

O Vereador que este subscreve requer que depois de ouvido o douto Plenário e, se aprovado, esta Casa solicite ao Excelentíssimo Prefeito Municipal e a Secretaria competente que: **Estabeleça que as pessoas a partir de 60 (sessenta) anos de idade e aquelas com deficiência, obesos e as com mobilidade reduzida, poderão escolher o local de atendimento nos serviços de saúde do Município de Osório conforme critérios que especifica e dá outras providências. ( Ante Projeto em anexo).**

**JUSTIFICATIVA:**

Cabe salientar que o atendimento preferencial a idosos é regulamentado pela Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, no qual, em seu artigo 1º e seu artigo 3º, I e VIII, disserta sobre o tema:

**Art 1º** *É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (...)*

**Art 2º** *É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.*

*§ 1º A garantia de prioridade compreende:*

*I – atendimento PREFERENCIAL IMEDIATO e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviço à população; (...)*

*II – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistências locais.*

Neste mesmo contexto, a Lei Federal nº 10.048, de 08 de dezembro de 2000, nos seu art 1º, destaca e define quem são as pessoas que têm direito a atendimento prioritário:

**Art 3º** *As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário nos termos desta Lei.*

Portanto, apresento este Projeto de Lei que dispõe sobre a garantia de escolha aos idosos e a deficientes sobre atendimento em unidades de saúde, centros de saúde, unidades básicas e da família mais próximas de suas residências ou com quem estes residirem ou de mais fácil acesso.

Ante o exposto, solicito aos nobres Vereadores que deliberem pela aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de Sessão 15 de Agosto de 2023.

**Vereador Ricardo Bolzan  
Bancada do PDT**